

LEI COMPLEMENTAR Nº. 105/11 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

“Dispõe sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de platina e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Platina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL DE PLATINA**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS SEUS OBJETIVOS

Art. 1º- Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Platina, nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 e Lei Federal n.º 9.424/96, de 24 de dezembro de 1996, e denominar-se-á “Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal”.

Parágrafo Único - O Pessoal do Magistério está diretamente ligado aos interesses dos educandos, com situações peculiares, estabelecendo assim, uma ordem e uma estrutura própria que exigem normas específicas.

Art. 2º- Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, a regulamentação da relação funcional do profissional da educação com a administração pública municipal, sua valorização e a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 3º- Para os efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal estão abrangidos os Docentes e Pessoal de Suporte Pedagógico que compõem o Quadro do Magistério e desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, coordenar e supervisionar o ensino e atividades educativas do Setor de Educação, assim distribuídos:

I - Corpo Docente - conjunto de professores admitidos pelo regime estatutário ou especial, lotados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;

II - Pessoal de Suporte Pedagógico - pessoal encarregado das tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, direção, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 4º - Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - Cargo: o conjunto indivisível de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular na forma estabelecida em Lei, submetido ao regime jurídico instituído por Lei;

II - Cargo do Magistério: conjunto de atribuições e responsabilidade conferidas aos profissionais do Magistério;

III - Classe: o conjunto de cargos e de funções-atividades da mesma natureza e igual denominação;

IV - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades do magistério;

V - Quadro do Magistério: o conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, privativos do Departamento Municipal de Educação e Cultura - DEMEC;

VI - Rede Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades da Educação sob a coordenação do DEMEC;

VII - Estatuto: conjunto de normas que regulam a relação funcional dos profissionais da Educação com a administração pública: investidura, exercício, direitos, vantagens e responsabilidades;

VIII - Plano de Carreira: conjunto de normas que definem e regulam as condições e o processo de movimentação dos integrantes em uma determinada carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração;

IX - Carreira: Constitui-se na organização dos cargos de determinada atividade profissional em posições escalonadas em linha ascendente;

X - Magistério Público Municipal: conjunto de profissionais da Educação, Titulares de cargos de PEB I, PEB II, Professor Auxiliar e Pessoal de Suporte Pedagógico.

XI - Nível é a subdivisão dos cargos docentes, de acordo com a progressão horizontal considerando dados indicadores de crescimento profissional, considerando a via não acadêmica.

XII - Faixa é o lugar ocupado pelo docente na progressão vertical considerando a via acadêmica.

XIII – Função Atividade: conjunto de atribuições e responsabilidade conferidas a pessoal contratado por período determinado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º- O quadro do Magistério Público Municipal será constituído de dois subquadros:

I- Subquadro de Cargos Públicos de provimento efetivo (SQC);

II- Subquadros de Funções Atividades de caráter temporário (SQF).

Art. 6º- Os subquadros a que se refere o artigo anterior compreendem classe de docentes e classe de suporte pedagógico:

I - Classes de Docentes:

- a)** Professor de Educação Básica I (PEB -I)
- b)** Professor de Educação Básica II (PEB - II)
- c)** Professor Auxiliar.

II - Classe de Suporte Pedagógico:

- a)** Diretor de Escola;
- b)** Vice-Diretor;
- c)** Coordenador Pedagógico;
- d)** Supervisor de Ensino.

Parágrafo único: Os cargos no item II do presente artigo são de provimento em comissão.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º- Os integrantes da classe de docentes atuarão:

I - Professor de Educação Básica I – PEB I

- a) nas classes de 1º ao 5º ANO séries no Ensino Fundamental;
- b) nas classes permanentes de Educação de Jovens e Adultos (EJA);
- c) nas classes de educação infantil (creches e pré-escola).

II - Professor de Educação Básica II – PEB II

- a) nas turmas de Educação Física de 1º ao 5º ANO do Ensino Fundamental e na Educação Infantil;
- b) nas classes e ou turmas de 1º ao 5º ANO do Ensino Fundamental e Educação Infantil quando se tratar de Língua Estrangeira Moderna.

III - Professor Auxiliar

- a) nas classes de Educação Infantil e de 1º ao 5º ANO do Ensino Fundamental, Regular e Educação de Jovens e Adultos EJA em substituição, nos diversos tipos de afastamentos e atendimentos durante o ano letivo iguais ou inferior a 15 dias;
- b) nas classes de Educação Infantil auxiliando o professor que atende crianças de 0 a 5 anos;
- c) nos serviços pedagógicos auxiliando o pessoal de Suporte Pedagógico.

§ 1º - Os docentes exercerão suas atividades nas Unidades da Rede Municipal de Ensino instaladas na zona urbana .

§ 2º - O PEB II da Educação Física, se necessário para completar sua jornada, deverá atuar em projetos especiais de recreação e lazer que façam parte da Proposta Educacional da DEMEC, e que serão realizadas em horário diverso do horário escolar.

Art. 8º- Os integrantes do cargo de Suporte Pedagógico (Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, e Supervisor de Ensino), atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica, dirigindo, orientando, coordenando, planejando e supervisionando setor e/ou serviços de sua competência nas Unidades de Ensino:

§ 1º - Os cargos previstos no presente artigo serão lotados de acordo com o módulo previsto no anexo II que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º - O Coordenador Pedagógico exercerá suas funções na Unidade Escolar Sede e dará assistência pedagógica às Unidades Escolares a ela vinculada.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO
SEÇÃO I
DA JORNADA DE TRABALHO DAS
CLASSES DE DOCENTES

Art. 9º - A Jornada Semanal de Trabalho (JST) do docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.

Art. 10º - Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:

I - Professor de Educação Básica I - PEB I, no Ensino Infantil e Fundamental (1º ao 5ºANO), jornada de 30 horas semanais, assim distribuídas:

- a)** 25 horas em atividades com alunos, sendo 05 (cinco) horas diárias;
- b)** 05 horas – em atividades destinadas a trabalho pedagógico (HTP), sendo 02 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 03 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

II - Professor de Educação Básica I - PEB I, na Educação de Jovens e Adultos 24 (vinte e quatro) horas semanais assim distribuídas:

- a)** 20 (vinte) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias;
- b)** 04 (quatro) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico sendo 02 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 02 (duas) horas em local de livre escolha (HTPL).

III - Professor de Educação Básica II - PEB II de Educação Física e Inglês – em classes ou turmas de Ensino Fundamental e Educação Infantil nas atividades recreativas e de lazer realizadas na escola e na comunidade:

- A- Inicial = 20 (vinte) horas (16+4).
 - 16 (dezesseis) horas em atividades com alunos, sendo 04 (quatro) horas diárias;
 - 04 (quatro) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico sendo 02 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 02 horas em local de livre escolha (HTPL).

- B- Parcial = 30 (trinta) horas (25+5).
 - 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos, sendo 05 (cinco) horas diárias;

- 05 (cinco) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico sendo 02 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 03 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

IV - Professor Auxiliar = 30 (trinta) horas semanais (25+5).

- 25 (vinte e cinco) horas na Unidade em regência de classes ou prestando auxílio aos professores e/ ou direção;

- 05 (cinco) horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico sendo 02 (duas) horas cumpridas na Unidade Escolar (HTPC), em horário diverso da regência de classe ou turma, e 03 (três) horas em local de livre escolha (HTPL).

§ 1º - A hora-aula e hora de trabalho pedagógico são de 60 minutos.

§ 2º - O professor efetivo que, por motivo de diminuição de aulas tiver a jornada de origem reduzida terá que cumprir a diferença atuando em projetos especiais na própria unidade conforme a designação da escola.

Art. 11 - Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 9º, desta Lei Complementar.

Art. 12 - Os docentes sujeitos a jornadas previstas no item I, II, III, IV e V do artigo 10 desta Lei, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º - O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 48 (quarenta e oito) horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 10 desta Lei Complementar.

§ 2º - Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 04 (quatro) semanas e meia.

§ 3º - O professor poderá excepcionalmente, dobrar sua jornada ou carga horária em caso de substituição eventual.

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO DAS CLASSES

DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 13 - Os profissionais de Educação da classe de Suporte Pedagógico, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino atuarão nos diferentes níveis de ensino, terão uma jornada de acordo com o anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - Os profissionais mencionados no caput desse artigo atuarão na Unidade para qual for nomeado.

SEÇÃO III

DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 14 - As horas de trabalho pedagógico (HTP), deverão ser esgotadas na seguinte conformidade:

I - na Unidade Escolar (em atividades coletivas), horário de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) para:

a) reunião de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos com a participação do Diretor e de outros profissionais de suporte pedagógico;

b) reunião de professores para preparação e avaliação do trabalho pedagógico, com a participação do Diretor de Escola e/ou Coordenador Pedagógico;

c) atendimento a pais e alunos;

d) articulação com a comunidade;

e) aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;

f) visitas às residências de alunos da própria classe quando necessário;

g) orientação de alunos para pesquisa;

h) em atividades educacionais organizadas pelo DEMEC atendendo o calendário.

II - em lugar de livre escolha pelo docente - (HTPL) para:

a) pesquisa;

b) preparação de aulas e instrumentos de avaliação;

c) análise de trabalhos de alunos;

d) correção de provas aplicadas nos alunos em ocasiões especiais;

e) preenchimento de fichas e documentos;

f) preparações de artigos e publicações.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS E REQUISITOS PARA

PROVIMENTOS DOS CARGOS

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS

Art. 15 - Os requisitos para o provimento dos cargos das classes de docentes e funções de Suporte Pedagógico do Quadro do Magistério ficam estabelecidos em conformidade com os Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único - A experiência no Magistério prevista no Anexo I, refere-se à experiência adquirida na classe de Docentes e/ou classe de Suporte Pedagógico.

Art. 16 - O provimento dos cargos da Classe de Docentes será realizado mediante nomeação em caráter efetivo e da Classe de Suporte Pedagógico, mediante nomeação em comissão.

Art. 17 - Para os Cargos de Suporte Pedagógico, a nomeação poderá recair tanto sobre docente da Rede de Ensino Municipal como de fora, respeitados os critérios dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 18 - Os Cargos e Funções de suporte pedagógico serão providas quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no Anexo II desta Lei.

Art. 19 - Havendo vacância ou criação de novas funções de suporte pedagógico, realizar-se-á nova nomeação, seguindo os mesmos critérios do Anexo I e II.

Art. 20 - A nomeação para os integrantes das classes de suporte pedagógico cessará:

I - a pedido do nomeado;

II – “ex officio”, por ato do Poder Executivo.

Art. 21 - Após o provimento do cargo, o docente, nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais seu exercício será avaliado por meio de critérios estabelecidos em legislação própria.

SEÇÃO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 22 - Compete ao chefe do Poder Executivo admitir os candidatos aprovados para preenchimento de vagas no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, observadas a ordem de classificação.

Art. 23 - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal são providos mediante nomeação, que deve ser precedida de concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Os profissionais do magistério, no ato da nomeação ou designação, comprometer-se-ão a exercer as funções que lhe são próprias com dedicação e fidelidade.

§ 2º - A nomeação deve ocorrer até 30 (trinta) dias após a publicação do edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas.

§ 3º - Perde o direito à nomeação o candidato que não apresentar condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial da rede municipal e declarada em laudo.

SEÇÃO III

DO INGRESSO

Art. 24 - O ingresso nos cargos de docente dar-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 25 - O ingresso em cargo de carreira do Quadro do Magistério, dar-se-á no primeiro nível (ADM) da classe de vencimento e na faixa correspondente à habilitação do candidato.

Art. 26 - Os cargos em comissão previstos no inciso II do artigo 6º, serão preenchidos através de nomeação pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - A nomeação prevista neste artigo recairá sobre profissionais que preencham os requisitos previstos no Anexo I que faz parte integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, ficam criados os cargos constantes no Anexo VII.

Art. 28 - As condições mínimas para a criação de cargos de docente são:

I - 01 (um) cargo para cada classe permanente de Educação Infantil nas unidades que atendem crianças, em período parcial, na Educação Infantil, de 3 a 5 anos com mínimo de 15 (quinze) alunos;

II - 01 (um) cargo correspondente a cada classe permanente do Ensino Fundamental (1º ao 5º ANO), com mínimo de 20 alunos;

III - 01 (um) cargo de docente licenciado em Educação Física, para cada unidade atendendo turmas de alunos de 1º ao 5º ANO e de Educação Infantil;

IV - 04 (quatro) cargos permanentes de Professor de Educação Infantil para cada Unidade de Educação Infantil que atendam crianças de 0 à 5 anos.

Art. 29 - A partir da vigência desta Lei, sempre que devidamente fundamentados, poderão ser criados novos cargos como:

I - Professor de Educação Básica I (PEB I), sempre que surgir classe permanente livre de forma que o número de cargos criados não ultrapasse a proporção de 01 (um) professor para cada grupo de no mínimo 20 (vinte) alunos; para a 1º ao 5º ANO e 15 alunos na Educação Infantil.

II - Professor de Educação Básica II (PEB II), nas disciplinas previstas no currículo, conforme necessidades reconhecidas pelo DEMEC;

III - Pessoal de Suporte Pedagógico, conforme necessidade reconhecida pelo DEMEC.

SEÇÃO V

DO CONCURSO

Art. 30 - A investidura no cargo de provimento efetivo das atividades do magistério, efetuar-se-á mediante concurso público de provas e títulos devidamente previstas e detalhadas no Edital de Concursos, por ocasião do mesmo.

Art. 31 - Constituem-se exigências mínimas para participar do concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas do Quadro de Carreira do Magistério:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de 18 anos completos;

III - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;

IV - ter habilitação específica de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 32 - A chamada dos aprovados em concurso respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 33 - A aprovação em concurso não gera direito à admissão, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 1º - Terá preferência para admissão, nos casos de empate na classificação, o candidato mais idoso;

§ 2º - Persistindo o empate decidir-se-á a favor do candidato com maior número de filhos de menor idade.

Art. 34 - Os concursos serão precedidos de edital, publicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e deverá constar, no mínimo, os seguintes itens:

I - bibliografia;

II - a modalidade do curso;

III - o grau de habilitação mínima exigida ao candidato;

IV - a natureza dos títulos a serem computados;

V - o prazo de validade do concurso;

VI - número de cargos a serem oferecidos para provimento.

Parágrafo único - Os concursos terão a validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Executivo.

Art. 35 - Os concursos públicos mencionados nesta Lei serão realizados pelo DEMEC, podendo para tanto terceirizar os serviços se assim entender mais conveniente.

SEÇÃO VI

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 36 - Sempre que houver necessidade de classificar profissionais do ensino, para diversos fins, as classificações obedecerão os seguintes critérios:

I - graduação: quando além do exigido pelo cargo;

II - pós-graduação: a nível de especialização (latu sensu) na área específica de atuação;

III - pós-graduação: a nível de mestrado e doutorado na área específica de atuação;

IV - títulos relativos a curso de especialização, aperfeiçoamento e extensão cultural na área específica da educação e áreas afins;

V - tempo de serviço no magistério;

VI - assiduidade.

§ 1º - Nos momentos de classificação, haverá regulamentação específica a ser baixado através de ato administrativo interno.

§ 2º - Na assiduidade a que se refere o item VI deste artigo, não serão descontadas as ausências provenientes de licença gestante, profilática, serviço obrigatório por Lei ou Luto.

CAPÍTULO V

DAS FUNÇÕES ATIVIDADES

SEÇÃO I

DAS SUBSTITUIÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 37 - Observados os requisitos legais, haverá substituição remunerada para as classes de docentes e classes de suporte pedagógico, nos seguintes casos:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença gestante;

III - para reger classe e/ou ministrar aulas cujo número reduzido, especialidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;

IV - para reger classe e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados por ocasião do ingresso por concurso;

V - para reger classes de docentes afastados para ocupar cargo das classes de suporte pedagógico.

Art. 38 - O preenchimento de funções em substituições temporárias por pessoal não pertencente ao quadro do magistério, far-se-á mediante portaria de admissão, podendo ser precedida de processo seletivo simplificado de acordo com regulamentação própria.

Parágrafo Único - Para substituições previstas no presente Artigo o interessado deverá:

I - ser habilitado;

II - ter horário compatível;

III - preencher os requisitos necessários constantes do Regimento da Escola.

IV - Declaração de acúmulo, quando houver

Art. 39 - As substituições não poderão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituição, salvo em casos de prorrogação do processo seletivo.

CAPÍTULO VI

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 40 - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível e faixa.

Art. 41 - A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:

I - formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pelo DEMEC;

II - perspectivas de progressão na carreira;

III - realização periódica de Concursos Públicos de Ingresso;

IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;

V - piso salarial.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO

Art. 42 - A Carreira do Magistério Público Municipal, permitirá movimentação vertical e horizontal dos profissionais de Educação, e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis e faixas, de acordo com o Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Art. 43 - Todos os integrantes do Quadro do Magistério no ato de ingresso serão enquadrados na respectiva classe da carreira no nível admissão.

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída de piso salarial ou salário-base considerando o valor da hora/aula, contemplado

com progressão funcional nas classes por faixa e nível, de acordo com tabelas apresentadas no Anexo III, mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.

SEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45 - A progressão funcional é passagem do integrante da carreira do magistério para a faixa e nível de retribuição superior que pertence, mediante a avaliação de sua progressão acadêmica e de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

§ 1º - A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, consideramos os títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior ou pós-graduação (mudança de faixa);

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização, aperfeiçoamento, assiduidade e do fator produção profissional na respectiva área de atuação (mudança de nível).

§ 2º - A mudança de faixa se dará considerando níveis de titulações, observando o anexo III desta Lei:

- I- de médio para graduação - 20%
- II- de graduação para especialização - 5%
- III- de especialização para mestrado - 10%
- IV- de mestrado para doutorado - 10%

§ 3º - A mudança de nível de admissão para o nível "A" terá o interstício de 03 (três) anos, desde que atinja pontuação mínima na Avaliação de Desempenho, conforme regulamento.

§ 4º - A mudança de nível "A" para o nível "B", terá um interstício de 04 (quatro) anos, do nível "B" para o "C", 04 (quatro) anos, do "C" para o "D" 04 (quatro) anos e a partir deste, até o final da carreira, 05 (cinco) anos, desde que atinja a pontuação mínima exigida na avaliação de desempenho, conforme regulamento.

Art. 46 - A progressão funcional por via acadêmica, (mudança de faixa) se dará com a apresentação, pelo integrante do magistério, de documentação referente aos títulos de:

- I - habilitação em curso de licenciatura plena (graduação) além do exigido;
- II - curso de pós-graduação em nível de especialização;
- III - curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único - Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático, em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.

Art. 47 - A progressão funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento, assiduidade e do fator produção profissional, que são considerados para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento, da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

§ 1º - Aos fatores de que trata o “caput”, serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes de cada fator, aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento no prazo máximo de 06 meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Consideram-se componentes do fator atualização e do fator aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados pelo DEMEC ou instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.

§ 3º - Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, às quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.

§ 4º - Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

Art. 48 - Para fins da progressão funcional prevista no artigo 45, parágrafo 1º inciso II deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computados sempre tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, no nível em que estiver enquadrado.

§ 1º - O interstício de tempo para o docente será enquadrado em nível imediatamente superior àquele em que se encontra, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 45.

§ 2º - Interromper-se-á o interstício a que se refere o parágrafo anterior, por todo e qualquer afastamento, com exceção para os afastamentos constitucionais e que ocupar cargo ou função no próprio DEMEC.

Art. 49 – O DEMEC organizará Comissão de Gestão de Carreira formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que estabelecerá critérios para a Progressão Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação da presente Lei Complementar.

SEÇÃO V

DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art. 50 - O DEMEC, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata este artigo, poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação ou através do contrato de pessoal especializado, através do processo de terceirização.

§ 2º - Os programas previstos neste artigo, deverão ser desenvolvidos considerando, a proposta pedagógica das Unidades, atendendo às necessidades apontadas pelo corpo docente.

SEÇÃO VI

DOS VENCIMENTOS

Art. 51 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Tabela de Vencimentos - Classes Docentes EV-CD e na Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV-CSP, constantes dos Anexos III e IV desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo III – Escala de Vencimentos - Classe Docente - EV-CD aplicável às classes de Docentes: Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II) e Professor Auxiliar.

II - Anexo VI - Escala de Vencimentos - Classe Suporte Pedagógico - EV-CSP, aplicável às classes de Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola, Coordenador pedagógico e Supervisor de Ensino.

§ 1º - A classe de docentes terá faixas e níveis diferenciados:

- a) O PEB I terá 05 (cinco) faixas e 06 (seis) níveis.
- b) O PEB II terá 04 (quatro) faixas e 06 (seis) níveis.
- c) O Professor Auxiliar terá 05 (cinco) faixas e 06 (seis) níveis.

§ 2º - As faixas representam a progressão funcional via acadêmica (titulação).

§ 3º - Os níveis representam a progressão funcional via não acadêmica (avaliação do desempenho).

§ 4º - O primeiro nível corresponde ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista nesta Lei Complementar.

Art. 52 - As vantagens pecuniárias dos integrantes do Quadro do Magistério serão as mesmas previstas na legislação municipal para os demais funcionários.

Art. 53 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar compreende vencimentos e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

Art. 54 - Além das vantagens pecuniárias, os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei complementar fazem jus à:

I - 13º (décimo terceiro) salário;

II - gratificação pela prestação de serviços extraordinários;

III - gratificação de trabalho, após as 22 (vinte e duas) horas;

IV - salário-família.

SEÇÃO VII

DOS AFASTAMENTOS

Art. 55 - O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da Administração Municipal, a pedido do DEMEC nas seguintes situações:

I - prover cargos em comissão de profissionais de educação da classe de Suporte Pedagógico;

II - freqüentar curso de pós-graduação ou especialização com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das vantagens do cargo;

III - comparecer em congressos, cursos e reuniões relativos à área de atuação nos períodos de recesso, conforme o plano do DEMEC;

IV - ocupar cargos e funções junto a órgãos ligados ao DEMEC.

Parágrafo único - A participação de que trata o item III, deste artigo, em caso de ocorrer durante o ano, só se dará com a devida autorização do DEMEC.

Art. 56 - O professor afastado conforme o artigo 55, poderá retornar ao cargo inicial a critério da Administração ou manifesto pessoal deferido pela administração.

Art. 57 - O docente afastado para prover os cargos de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano ser classificado no DEMEC no processo de atribuição de aulas, para ter classes atribuídas.

Art. 58 - Os afastamentos previstos no artigo 55 desta Lei Complementar serão realizados por atos administrativos da autoridade competente.

Art. 59 - As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo da classe de suporte pedagógico, prevista no artigo 55, serão oferecidas a docentes contratados por período temporário de acordo com lei específica, caso o titular não queira dobrar jornada.

Art. 60 - No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor em função atividade será demitido.

Art. 61 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Platina.

CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO

DE CLASSES E AULAS

SEÇÃO I

DA ATRIBUIÇÃO

Art. 62 - A sistemática de atribuição de classes e aulas será regulamentada pelo DEMEC do município, no período em que antecede cada ano letivo.

Art. 63 - A Unidade Escolar publicará lista classificatória dos docentes, antes da data fixada para a atribuição das aulas, remetendo cópia para o DEMEC.

Art. 64 - As classes e aulas excedentes apuradas após o processo de atribuição serão atribuídas obedecendo o Processo de Seleção Simplificada.

Art. 65 - As sessões de atribuições de classes e aulas serão públicas, lavrando-se atas circunstanciadas, remetendo-se cópias ao Departamento Pessoal da Prefeitura.

Art. 66 - Uma vez realizada a atribuição de classes e aulas e preenchidas as vagas, o professor titular de cargo que ficar sem classes ou aulas será declarado adido.

SEÇÃO II

DA CONDIÇÃO DE ADIDO

Art. 67 - Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.

Art. 68 - O adido ficará à disposição do DEMEC e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, respeitando as habilidades do funcionário.

Parágrafo único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

SEÇÃO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 69 - O pessoal do quadro do magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental poderá ficar na situação de readaptado.

Art. 70 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificadas através de inspeção médica da rede municipal, e confirmada por motivo do trabalho.

§ 1º - Anualmente, o readaptado deverá passar por médico para avaliar a necessidade de permanência nesta situação ou possibilidade de retornar ao cargo de origem.

§ 2º - Se o funcionário superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal, poderá retornar ao cargo de origem participando no início do ano do processo de atribuições de aulas de acordo com a regulamentação própria.

§ 3º - O tempo que o funcionário ficar readaptado será computado como assiduidade para fins de classificações efetuadas.

Art. 71 - Em nenhuma hipótese a readaptação poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

CAPÍTULO VIII

DO CALENDÁRIO E DAS FÉRIAS

SEÇÃO I

AS FÉRIAS

Art. 72 - O calendário escolar a ser estabelecido no planejamento do início de cada ano letivo deverá ser, preferencialmente concomitante ao da Rede Pública Estadual, para melhor atender aos interesses da clientela no caso de pessoas que tenham filhos estudantes na Rede Municipal e Rede Estadual, além de racionalizar os gastos com transporte escolar.

Parágrafo Único - As férias anuais do servidor do magistério serão pagas com pelo menos um terço de acréscimo, calculado sobre a remuneração normal.

Art. 73 - Todos os professores terão direito a férias, impreterivelmente no mês de janeiro (01 a 30 de janeiro), levando em consideração a natureza do trabalho que exercem em função do aluno, que o impede de gozar férias em outro período diferente deste.

§ 1º- Quaisquer outros períodos sem aula (exceto de 02 a 31 de janeiro) e considerados férias para os alunos, são definidos como recesso para o professor.

§ 2º- No recesso o professor poderá ser convocado para planejamento, seminários, cursos e outras atividades referentes ao seu campo de atuação.

CAPÍTULO IX

DAS FALTAS, LICENÇAS E AFASTAMENTO

SEÇÃO I

DAS FALTAS

Art. 74 – Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo Único - Considera causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstancia, principalmente pela conseqüência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 75 – O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificção da falta, a Seção de Recursos Humanos, no primeiro dia em que comparecer a unidade, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º - Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) por ano, não podendo ultrapassar 1 (uma por mês).

§ 2º- O superior imediato do funcionário decidirá sobre a justificção das faltas.

§ 3º- Para a justificção da falta somente se processará mediante a comprovação, através de documentação hábil.

§ 4º - Justificada a falta, o funcionário não terá direito ao vencimento, correspondente àquele dia de serviço.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações.

Art. 76 - As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo 01 (uma) por mês, poderão ser abonadas, mediante justificativa apresentada pelo funcionário e a critério da autoridade competente.

§ 1º - Abonada a falta, o funcionário terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

§ 2º - O pedido de abono deverá ser feito pelo funcionário no primeiro dia em que comparecer ao serviço, em requerimento escrito a Seção de Recursos Humanos.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 77 - As servidoras gestantes terão direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, considerados de efetivo exercício, sem nenhum prejuízo de qualquer ordem.

Art. 78 - Os servidores terão direito à licença saúde, profilática pessoal e/ou em virtude de moléstia de dependentes, desde que esteja prestando auxílio direto ao enfermo, sem prejuízo dos vencimentos, adicionais e aposentadorias mediante solicitação e comprovação médica.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS

Art. 79 - O docente titular com três ou mais anos de efetivo exercício, poderá afastar-se do cargo e função, até o período de 04(quatro) anos sem perder o cargo, mas com prejuízo das demais vantagens.

Art. 80 - O docente efetivo poderá ainda afastar-se do cargo de docente para exercer funções de suporte pedagógico e/ou administrativo, em caráter de comissão.

Parágrafo único - O professor afastado conforme o artigo 55 desta Lei Complementar, deverá retornar ao cargo inicial a critério da Administração.

Art. 81 - Todo docente afastado para prestar serviços no Cargo de Suporte Pedagógico nos termos do artigo 55 desta Lei Complementar, deverá ser classificado no DEMEC, no início do ano e ter classes atribuídas, podendo optar pela continuidade ou não do afastamento.

Art. 82 - Os afastamentos previstos nesta Lei serão realizados mediante ato administrativo da autoridade competente.

Art. 83 - Ao disputar cargo eletivo, ou ao ser eleito, o docente ficará sujeito à mesma legislação aplicada aos demais servidores, conforme a Lei Orgânica do Município de Platina.

CAPÍTULO X

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E EFETIVIDADE

SEÇÃO I

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 84 - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos, durante os quais o ocupante de cargo do magistério será avaliado para apuração da conveniência de sua permanência do serviço público municipal de acordo com Lei Específica.

Art. 85 - Enquanto não for cumprido o estágio probatório, o funcionário poderá ser demitido nos seguintes casos:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, onde serão observados os seguintes aspectos de acordo com lei específica:

- a) regularidade;
- b) interesse;
- c) iniciativa/criatividade;
- d) responsabilidade;
- e) imparcialidade;
- f) relações humanas;
- g) colaboração com o grupo;
- h) descrição e confiabilidade;
- i) comunicação;
- j) disciplina.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no “caput”, o chefe imediato do funcionário, representará à autoridade competente, cabendo a esta, dar vista do processo ao interessado, para que o mesmo possa apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A representação prevista no parágrafo anterior deverá ser formalizada, de preferência, até 03 (três) meses antes do término do estágio de probatório.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário efetivo, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor efetivo ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º - Como condição para a aquisição da efetividade, é obrigatório a avaliação do desempenho por Comissão instituída especificamente para este fim.

Art. 86 - O servidor devidamente aprovado no estágio probatório será declarado efetivo no serviço público municipal, na forma estabelecida na legislação vigente.

SEÇÃO II

DA EFETIVIDADE

Art. 87 - A efetividade do funcionário público obedece as normas legais vigentes, dispostas através da Constituição Federal e Leis Complementares.

§ 1º - A efetividade é atribuída ao pessoal docente concursado, após 03 (três) anos de efetivo exercício, no Serviço Público Municipal, podendo este vir a exercer atividades correlatas à sua função, em qualquer outro órgão pertinente à Rede Municipal de Educação.

§ 2º - No caso de extinção do cargo ou diminuição de classe por falta de alunos, após adquirida a efetividade, o docente será remanejado para outro cargo da mesma classe.

Art. 88 - O docente efetivo só perderá o cargo em virtude de falta grave, após sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO XI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 89 - O Pessoal do Magistério, de que trata o presente Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, no que tange ao regime previdenciário, é regido pelas mesmas normas legais vigentes, juntamente com os demais servidores municipais, de acordo com o dispositivo na Lei Municipal n.º 02/98 de 20 de abril de 1998.

CAPÍTULO XII

DOS DIREITOS E DOS DEVERES

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 90 - Além do previsto nos demais artigos, são direitos do integrante do quadro do magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnico - pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - dispor no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais e procedimentos didáticos, bem como dispor de instrumento de avaliação do processo ensino - aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

V - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, nível e jornada de trabalho, conforme já estabelecido nos artigos anteriores;

VI - receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente de classe a que pertencer;

VII - receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para cursos técnicos pedagógicos realizados fora do Município;

VIII - receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico- científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

IX - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

X - receber através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

XI - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e do desenvolvimento eficiente do processo educacional;

XII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atribuições escolares, bem como de reuniões, comissões e conselhos escolares;

XIII - Usufruir do espaço físico das Unidades Escolares para reuniões e debates que tratem do interesse coletivo do Quadro do Magistério.

Art. 91 - Os docentes em exercício nas Unidades Escolares municipais gozarão de férias e recesso de acordo com o calendário escolar, o qual deverá ser, preferencialmente, correlato da Rede Estadual de Educação.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 92 - O integrante do quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis;

II - preservar os princípios e respeitar os ideais e fins da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

III - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

V - manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

VIII - comunicar à autoridade imediata, as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

IX - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

X - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

- XI** - guardar sigilo sobre assuntos e fatos ocorridos no âmbito profissional;
- XII** - cumprir ordens superiores, representando-se contra elas se ilegais ou abusivas;
- XIII** - comparecer a todas atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocados;
- XIV** - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XV** - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- XVI** - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XVII** - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XVIII** - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XIX** - cumprir os planos de ensino elaborado;
- XX** - colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

§ 1º - Constitui falta grave do integrante do quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material;

§ 2º - Constitui falta grave do professor julgar, sugerir ou determinar que o aluno se afaste das atividades escolares, devido o limite mental, sem prévia avaliação, orientação e encaminhamento de profissional competente e especializado para tal fim (médicos, psicólogos, etc).

CAPÍTULO XIII

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 93 - Compete ao DEMEC a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento e capacitação de seus servidores, podendo para tanto, serem utilizados serviços especializados de fora da Prefeitura.

Art. 94 - Os treinamentos acontecerão preferencialmente em período de recesso escolar, respeitando-se os 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 95 - Os treinamentos e capacitação terão sempre caráter objetivo e prático e serão ministrados, preferencialmente, pela Prefeitura, utilizando servidores municipais e através de contratação de serviços com entidades especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPITULO XIV

DA REMOÇÃO

Art. 96 - A remoção dos integrantes da classe de docentes do QM processar-se-á por concurso de títulos e por permuta, na forma que dispuser a regulamentação própria.

Art. 97 - O processo de remoção dar-se-á, quando comprovada a existência de vaga, antes do processo de atribuição de classes e aulas.

Art. 98 - O processo de permuta, troca da sede de trabalho, proposta entre dois funcionários do mesmo cargo, poderá ser realizado, mediante a anuência das partes interessadas e do DEMEC, registrada em termo próprio.

§ 1º - Excepcionalmente, havendo justificativa, as remoções por permuta ocorrerão no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º - Haverá o Processo de Remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.

Art. 99 - O Concurso de Remoção deverá sempre preceder o do ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério, e somente poderão ser oferecidos em Concurso de Ingresso, as vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100 - Os servidores regularmente convocados para o exercício de atividades correlatas e/ou inerentes ao Ensino que não atenderem às convocações, ficarão sujeitos a descontos de remuneração correspondente às horas atividades, independentemente das demais penalidades aplicáveis.

§ 1º - Consideram-se atividades correlatas às do magistério, aquelas relacionadas com a docência em todas as modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisa, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes e assistência técnica, exercidas em unidades ou setores do DEMEC, as ligados aos órgãos da Rede Municipal de Ensino.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e das funções atividades do Quadro do Magistério -QM.

Art. 101 - Para efeito do desconto de que trata o artigo anterior, o valor da hora atividade será constante do Anexo III.

Art. 102 - Os cargos públicos vinculados ao magistério que não constem deste Estatuto ficam automaticamente redenominados ou extintos.

Art. 103 - Os cargos criados anteriormente de Professor Pré-Primário e Professor do Ensino Fundamental denominar-se-ão Professor de Educação Básica I a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 104 - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, com a colaboração do DEMEC, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos funcionários abrangidos por este Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Platina.

Art. 105 - Os Anexos I, II, III, IV, V e VI em apenso, constituem parte integrante do presente Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

Art. 106 - As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar serão devidas a partir da sua publicação.

Art. 107 - Considerando o que instituiu o Decreto Federal 13/91, de 23 de janeiro de 1991, ficam todas as escolas municipais desse município obrigadas a cumprir no mínimo 200 (duzentos) dias letivos em seu calendário escolar.

Art. 108 - Enquanto não houver na Rede de Ensino ou no município pessoal licenciado em Pedagogia para assumir Classe de Suporte Pedagógico a nomeação poderá recair sobre profissional que estiver cursando o mesmo.

Art. 109 - Ficam criados os cargos do Anexo VI que faz parte dessa Lei Complementar.

Art. 110 - Quando da apuração do tempo de serviço será observado o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina, Lei n.º 529/92 de 19 de novembro de 1992.

Art. 111 - Aprovada pela Câmara e sancionada pelo Prefeito Municipal, esta Lei Complementar atingirá todos os atuais docentes ocupantes do cargo de carreira em exercício, sem efeito retroativo a períodos anteriores a data da publicação.

Parágrafo Único - Após sancionada e publicada a presente Lei Complementar, o Pessoal do Quadro do Magistério será por ela regido.

Art. 112 - Na interpretação de casos omissos nesta Lei Complementar, deverá ser observado o que rege o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Platina.

Art. 113 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir junto ao DEMEC, orçamento vigente, adicional, crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei Complementar.

Art. 114 - Todo reajuste salarial concedido ao funcionalismo público iniciará sobre o magistério Público Municipal de Platina.

Art. 115 - Ficam mantidos para o Pessoal do Quadro do Magistério os direitos e obrigações previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ao qual continuam vinculados.

Art. 116 - Os atuais ocupantes do Quadro do Magistério serão enquadrados no nível imediatamente superior ao valor da hora recebida, respeitado a faixa em que se encontra no momento do enquadramento.

Art. 117 - Os atos do enquadramento serão baixados através de Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 30 dias após publicação desta Lei Complementar.

Art. 118 - Para efeito de progressão funcional relativo a faixa serão consideradas as graduações dos docentes relativas às disciplinas que fazem parte do currículo do Ensino Fundamental e Pedagogia.

Art. 119 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 120 - A denominação usada anteriormente “Professor de Ensino Fundamental” da classe de docente fica substituída pela denominação de Professor de Educação Básica I.

Art. 121 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº.59 de 30 de abril de 2002.

Prefeitura Municipal de Platina, em 05 de dezembro de 2011.

MANOEL POSSIDONIO
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Platina em 05 de dezembro de 2011.

Talita de Lima Spornraft
Diretora de Secretaria

ANEXO I

A que se refere o artigo 15 da Lei Complementar n.º 59/2002 de 30/abril/ 2002.

FORMAS E REQUISITOS PARA OS CARGOS EFETIVOS EM COMISSÃO

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento de cargo
Classe Docente	Professor de Educação Básica I – PEB I	Concurso Público de Provas e Títulos – Nomeação em caráter efetivo	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Classe Docente	Professor de Educação Básica II – PEB II	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação em caráter efetivo	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente.
Classe Docente	Professor Auxiliar	Concurso Público de Provas e Títulos Nomeação em caráter efetivo	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Supervisor de Ensino	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação, ter no mínimo, 08 (Oito) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Nomeação pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação, ter no mínimo, 05 (Cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional indicado pelo Supervisor de Ensino	Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós- Graduação na Área da Educação, ter no mínimo, 05 (Cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Nomeação pelo Poder Executivo de profissional da Rede Municipal ou de fora da Rede	Licenciatura Plena na Área da Educação, ter no mínimo, 10 (Dez) anos de experiência no magistério.

ANEXO II

A que se refere os artigos 15 e 18 da Lei Complementar n.º 59/2002 de 30/abril/ 2002.

MÓDULO – NOMEAÇÃO – CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO

CATEGORIA	MÓDULO
Diretor de Escola	08 a 16 classes em Escolas Municipais e/ou em Unidades Vinculadas.
Vice-Diretor de Escola	Funcionar em 03 (Três) Períodos ou Atender Unidades Vinculadas.
Coordenador Pedagógico de Ensino	04 a 16 classes 180 alunos
Supervisor de Ensino	Acima de 300 alunos de 02 programas de ensino em desenvolvimento

Anexo III

A que se refere os artigos, 44 e 51 da Lei Complementar N.º 059/2002 de 30/04/ 2002.

ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DE DOCENTES - EV-CD CARGOS EFETIVOS

PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO	Jornada	Faixa	Adm.	A	B	C	D	E	F
PEB I médio		1	4,48	4,70	4,94	5,19	5,45	5,72	6,00
PEB I graduado		2	5,38	5,64	5,93	6,22	6,53	6,86	7,20
PEB I especializado		3	5,64	5,93	6,22	6,53	6,86	7,20	7,56
PEB I mestrado		4	6,21	6,52	6,85	7,19	7,55	7,92	8,32
PEB I doutorado		5	6,83	7,17	7,53	7,91	8,30	8,72	9,15
PEB II graduado		1	5,38	5,64	5,93	6,22	6,53	6,86	7,20
PEB II especializado		2	5,64	5,93	6,22	6,53	6,86	7,20	7,56
PEB II mestrado		3	6,21	6,52	6,85	7,19	7,55	7,92	8,32
PEB II doutorado		4	6,83	7,17	7,53	7,91	8,30	8,72	9,15
Professor Auxiliar médio		1	4,03	4,23	4,45	4,67	4,90	5,15	5,40
Professor Auxiliar graduado		2	4,23	4,45	4,67	4,90	5,15	5,40	5,67
Professor Auxiliar especializado		3	4,66	4,89	5,13	5,39	5,66	5,94	6,24
Professor Auxiliar mestrado		4	5,12	5,38	5,65	5,93	6,23	6,54	6,86
Professor Auxiliar doutorado		5	5,63	5,92	6,21	6,52	6,85	7,19	7,55

- aumento de um nível para outro corresponderá 5% (cinco por cento).

- aumento de uma faixa para outra

PEB I

1 para 2 = 20%

2 para 3 = 5%

3 para 4 = 10%

4 para 5 = 10%

PEB II

2 para 3 = 5%

3 para 4 = 10%

4 para 5 = 10%

Professor Auxiliar

1 para 2 = 20%

2 para 3 = 5%

3 para 4 = 10%

4 para 5 = 10%

Piso

PEB I - Ensino Fundamental = $4,48 \times 135 (30 \times 4,5 \text{ sem.}) = \text{R\$ } 604,80$

PEB I – Educação Infantil = $4,48 \times 108 (24 \times 4,5 \text{ sem.}) = \text{R\$ } 483,84$

PEB II = $5,38 \times 135 (30 \times 4,5 \text{ sem.}) = \text{R\$ } 726,30$

Professor Auxiliar = $4,03 \times 135 (30 \times 4,5 \text{ sem.}) = \text{R\$ } 544,05$

Valor Hora:

PEB I e Prof. Ed. Inf.– 4,48

Professor Auxiliar – 4,03

PEB II – 5,38

Anexo IV

A que se refere o artigo 51 da Lei Complementar n.º 59/2002 de 30/abril/ 2002.

**ESCALA DE VENCIMENTO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO EV-CSP-
CARGOS EM COMISSÃO**

Classe	Categoria	Jornada	Valor
Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	40	R\$ 2.714,00
Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	40	R\$ 1.960,00
Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	40	R\$ 1.811,00
Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	40	R\$ 2.962,00

ANEXO V

A que se refere o artigo 94 da Lei Complementar nº. 59/2002 de 30/ abril/ 2002.

ENQUADRAMENTO DAS CLASSES DOCENTES

Situação anterior			Situação proposta			
Denominação	volução		Denominação	Tabela	Faixa	Nível
	Inicial	Final				
Prof. De Ed. Bas. I	A I	E I	PEB I	SQC	1 a 5	A a E
Prof. De Ed. Bas. II	A I	E I	PEB II	SQC	1 a 4	A a E
Prof. De Ed. Auxiliar	A I	E I	Prof. Auxiliar	SQC	1 a 4	A a E

Anexo VI

A que se refere o artigo 109 da Lei Complementar n.º 59/2002 de 30/abril/ 2002.

Quant.	Classe	Nomenclatura	Jornada	Forma de Provisão	Faixa	Nível
01	Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	40	Comissão	1	Adm.